***LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.***

***Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.***

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Formiga/MG, o Departamento Municipal de Trânsito para exercer as competências estabelecidas pelo artigo 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º.** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n.º 296/2008-CONTRAN.

**Art. 3º.** O Departamento Municipal de Trânsito terá como responsável um Superintendente Municipal de Trânsito, nomeado por ato do Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

**Art. 4º.** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX- exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X- implantar, manter, operar e fiscalizar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI- arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas nas vias;

XII- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de outra unidade da Federação;

XIV- implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover a participar de projetos de programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas pela redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carta, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários das vias.

**Art. 5º.** O Departamento Municipal de Trânsito terá a seguinte estrutura organizacional:

**a)** Superintendente Municipal de Trânsito

**b)** Coordenador Técnico de Trânsito

**c)** Fiscais de Trânsito.

**§ 1°.** Os cargos de que tratam as alíneas “a” e “b” desse artigo, são cargos de livre nomeação e exoneração, cuja natureza é de direção, chefia e assessoramento, especificados na Lei Complementar n°. 37, de 30/11/2010, e suas alterações.

**§ 2°.** O cargo de que trata a alínea “c” deste artigo será cargo de provimento efetivo, sendo suas vagas, atribuições, requisitos de investidura, carga horária semanal e vencimento, criados por lei própria, ficando autorizado, até que se promova Concurso Público, a contratação temporária da forma que dispuser lei específica.

**§ 3°.** Para atender às necessidades do Departamento Municipal de Trânsito, outros cargos/funções poderão ser criados para compor a sua estrutura organizacional, visando atender o princípio da eficiência e o excepcional interesse público.

**Art. 6º.** Cabe ao responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito atuar como autoridade de trânsito municipal.

**Art. 7º.** A receita obtida pela cobrança das multas de trânsito e pelo estacionamento rotativo será aplicada, exclusivamente, para custeio do Departamento Municipal de Trânsito, vencimentos e encargos relativos aos agentes de trânsito bem como sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 8º.** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Formiga/MG.

**Art. 9º.** A JARI terá regimento próprio, regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 10.** Compete a JARI:

**I -** julgar os recursos interpostos pelos infratores;

**II -** solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

**III -** encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

**Art. 11.** A JARI será composta por cinco membros titulares, sendo um deles o Presidente, e os respectivos suplentes, sendo:

**a)** 1 (um) representante do órgão que impôs a penalidade, indicado entre eles;

**b)** 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

**c)** 1 (um) representante com comprovado conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;

**d)** 1 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais, indicado pelo Comando Local;

**e)** 1 (um) representante da Polícia Civil de Minas Gerais, indicado pelo Delegado Regional.

**§ 1º.** A nomeação dos cinco titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito Municipal, através da edição de Portaria.

**§ 2º.** O mandato dos membros da JARI terá duração de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 3º.** O Presidente da JARI receberá, a título de gratificação, a quantia correspondente a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, mensalmente, e os demais membros receberão a quantia correspondente a 1 (um) salário mínimo mensal.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 11 de janeiro de 2016.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

Chefe de Gabinete